



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 1290/2018

Requerente: Manuel

Requerida: S.A.

1. Relatório

1.1. O requerente, referindo que a requerida emitiu e enviou para pagamento a fatura n.º 0001/102206290, de 16.04.2018, alegou que os consumos nela refletidos foram prestados há mais de seis meses, pelo que o direito ao recebimento do preço se encontra já prescrito, nos termos do artigo 10.º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho. Pede que o Tribunal julgue procedente a exceção perentória de prescrição, declarando não devidos pelo requerente à requerida o valor de € 326,58 (trezentos e vinte e seis euros e cinquenta e oito cêntimos) peticionado pela requerida e objeto da identificada fatura.

1.2. A requerida apresentou contestação oral, remetendo a sua defesa para a resposta apresentada nos presentes autos em sede de mediação, na qual sustenta, no essencial, que, por não estarem em causa “consumos superiores a seis meses”, o montante reclamado na fatura colocada em crise nos presentes autos “é devido na totalidade”. Mais deduziu pedido reconvenicional, pedindo a condenação do requerente ao pagamento da quantia que aquele pretende que se declare não devido por prescrição do direito ao seu recebimento. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida do pedido e que o pedido reconvenicional seja julgado procedente, condenando o requerente ao pagamento da quantia de € 326,58 (trezentos e vinte e seis euros e cinquenta e oito cêntimos), objeto da fatura n.º 0001/102206290, de 16.04.2018.

2. Admissibilidade do pedido reconvenicional

Segundo o n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Arbitragem Voluntária¹ (aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC), “*o demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objeto seja abrangido pela convenção de arbitragem*”.

¹ Aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14.12, que conserva, até ao momento, a sua redação originária.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

No caso dos autos, não há convenção de arbitragem, fundando-se a competência do tribunal arbitral na norma legal que impõe a “necessidade” da arbitragem. Sendo assim, a reconvenção é admissível “desde que o seu objeto seja abrangido” pela norma que determina a arbitragem. Trata-se de aplicar, no âmbito da arbitragem necessária, o mesmo “pensamento normativo” que subjaz à arbitragem voluntária: o critério determinante da admissibilidade da reconvenção é o da inclusão do seu objeto (o objeto do litígio subjacente à demanda reconvenicional) no âmbito da competência do tribunal arbitral (o qual deve ser apurado por via da interpretação da norma atributiva dessa competência – seja a “norma contratual” estabelecida na convenção arbitral, no caso da arbitragem voluntária, seja a “norma legal” que imponha a arbitragem, no caso em que esta é necessária).

Segundo o n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26.07², “**os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados**”.

De acordo com o preceito, o âmbito material da competência do “tribunal arbitral necessário” circunscreve-se aos litígios que satisfaçam, cumulativa e sucessivamente, três critérios identificadores: deve, em primeiro lugar, tratar-se de litígios referentes a “*serviços públicos essenciais*”; importa, em segundo lugar, que sejam *litígios de “consumo”*; e é indispensável, por fim, que a submissão do litígio à jurisdição arbitral resulte de uma opção expressa do utente “pessoa singular”.

No caso dos autos, não há nenhuma dúvida de que o objeto do litígio inerente ao pedido reconvenicional satisfaz estes três critérios. O objeto do litígio pressuposto no pedido principal é o mesmo que é inerente ao pedido reconvenicional: o direito que o requerente nega (o direito de crédito cuja inexistência quer ver reconhecida) é aquele que a requerida afirma.

A reconvenção é, portanto, admissível³.

² Que aprovou o Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais (doravante “RJSPE”), sucessivamente alterada, com a redação em vigor que lhe foi dada pela Lei n.º 10/2013, de 28.01.

³ Admissível, num duplo sentido: (i) no sentido em que cabe na esfera da jurisdição arbitral (trata-se, aqui, da noção de “admissibilidade jurídico-arbitral” da reconvenção, que é objeto das considerações do texto); (ii) no “sentido jurídico-processual geral”, na medida em que a conexão entre o pedido principal e o pedido reconvenicional assegura a possibilidade da sua dedução [artigo 266.º, n.º 2, alínea a) do CPC].

3. O objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*)⁴ corporiza-se na questão de saber se é ou não devida pelo requerente a quantia de que a requerida se arroga credora.

4. As questões de direito a solucionar

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação apresentada pela requerida, há duas questões de direito a resolver: a questão de saber se o alegado crédito da requerida se extinguiu pelo decurso do tempo; e, subsidiariamente, a questão de saber se se verificam os factos constitutivos do direito de que a requerida se arroga titular.

5. Fundamentos da sentença

5.1. Os factos

5.1.1. Factos admitidos por acordo e provados

Havendo, quanto a eles, consonância no relato das partes, considerando o requerimento inicial e a contestação, e, bem assim, considerando o teor dos documentos juntos pelo requerente e pela requerida, considero admitidos por acordo e provados os seguintes factos relevantes para a boa decisão da causa:

- a) A requerida é um prestador de um serviço público essencial consistente no fornecimento de energia elétrica (artigo 1.º do requerimento inicial);
- b) O requerente é consumidor dos bens fornecidos pela requerida, para fins não profissionais, na sua habitação sita no Porto (artigo 2.º do requerimento inicial);
- c) O requerente rececionou a fatura n.º FT 0001/102206290, emitida pela requerida em 16.04.2018, a título de fornecimento de eletricidade para o CPE PT 0002 000 031 721 661 HH, no valor de € 326,58 (trezentos e vinte e seis euros e cinquenta e oito cêntimos), relativa ao período de faturação entre 26.10.2017 e 26.03.2018 – facto que julgo provado com base no mesmo documento junto sob Doc. 1 com o requerimento inicial e com o requerimento da requerida de 14.06.2018;

⁴ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver JOÃO DE CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- d) Em 13.11.2017, o equipamento de medição instalado no local de consumo do requerente com o n.º 31181283 foi substituído pelo contador n.º 1721177527 – facto que julgo provado com base no mesmo documento junto sob Doc. 1 com o requerimento inicial e com o requerimento da requerida de 14.06.2018 e, bem assim, com base no documento junto sob Doc. 3 com aquele requerimento da requerida de 14.06.2018;
- e) A fatura n.º FT 0001/102206290, emitida pela requerida em 16.04.2018, efetuou também a devolução na conta-cliente do requerente das quantias relativas a consumos, no valor global de 246 kWh, faturados em excesso para o período de 26.10.2017 a 27.10.2017, valor aquele que se desdobra em 13 kWh para o período de 26.10.2017 a 26.10.2017 e 233 kWh para o período de 27.10.2017 e 26.11.2017 – facto que julgo provado com base no mesmo documento junto sob Doc. 1 com o requerimento inicial e com o requerimento da requerida de 14.06.2018 e, bem assim, com base nos *prints* das faturas n.ºs FT 0001/100377095 e FT 0001/100690881 juntos pela requerida com aquele requerimento de 14.06.2018;
- f) O requerimento inicial deu entrada na secretaria do Tribunal em 21.05.2017 – cfr. fls. 1 dos autos.

5.1.2. Factos não provados

Com relevo para a decisão da causa, tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes, julgo não provado o facto de as quantidades de eletricidade mencionadas na fatura n.º FT 0001/102206290, emitida pela requerida em 16.04.2018, **corresponderem a eletricidade efetivamente fornecida pela requerida ao requerente.**

A prova deste facto, que não pode ser feita diretamente, está dependente da prova de dois factos instrumentais: **o facto de tais quantidades serem registadas pelo contador de eletricidade;** e **o facto de o contador ser metrologicamente conforme.**



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora, da leitura e interpretação conjugada dos artigos 119.º, n.º 2 e 131.º, n.º 1 do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRCSE)⁵, resulta como princípio-regra que **«a faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes (...), devendo prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida (...), apenas se admitindo a estimação dos consumos, nomeadamente, por «a) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição; b) Procedimento fraudulento; c) Faturação baseada em estimativa de consumo; d) Correção de erros de medição, leitura e faturação.»**

E, no caso de faturação baseada em estimativa de consumo, mais determina o n.º 5 do artigo 131.º do RRCSE que os “acertos de faturação” a efetuar pelo comercializador (a aqui requerida), em momento subsequente, **«devem utilizar os dados disponibilizados pelo operador da rede de distribuição, ou comunicados pelo cliente, recolhidos a partir de leitura direta do equipamento de medição (...).»**

No caso, embora a requerida tenha alegado que, na fatura n.º FT 0001/102206290, foram consideradas leituras reais (exceto para o período entre 23.03.2018 e 26.03.2018, cujo consumo de eletricidade indicado, conforme denunciado pelo próprio documento de suporte n.º FT 0001/102206290, assenta em cálculo por estimativa), comunicadas pelo Operador de Rede de Distribuição (ORD) – a S.A., refugiando-se, para tanto, nos documentos juntos sob Doc. 4 e Doc. 5 com o requerimento de 14.06.2018, desde logo cumpre assinalar que não foi carreado ou produzido nestes autos qualquer elemento probatório a fim de evidenciar que a leitura de 1958 kWh, alegadamente registada pelo contador n.º 31181283 em 25.10.2017, corresponde a uma leitura real registada pelo equipamento de medição.

E mesmo em relação aos períodos de faturação de 26.10.2017 a 12.11.2017 e de 13.11.2017 a 23.03.2018, impõe-se concluir que os documentos juntos sob Doc. 4 e Doc. 5 com o requerimento da requerida de 14.06.2018 não se revelam idóneos a demonstrar, com suficiente segurança, que foram utilizadas as leituras efetivamente registadas pelos equipamentos de medição n.ºs 31181283 e 1721177527 na faturação dos consumos vertida no documento de suporte aqui colocado em crise. Impunha-se à requerida, em cumprimento do ónus que sobre

⁵ Aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017)



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

se impendia e do qual não a liberta o facto de algum meio puder encontrar-se na posse de terceiro (sem prejuízo, neste caso, da aplicação do regime previsto no artigo 38.º da LAV), que fizesse assentar a sua alegação em elementos documentais comprovadamente emitidos pela S.A. que atestassem que as leituras consideradas na fatura n.º FT 0001/102206290 correspondiam, efetivamente, às leituras registadas pelos contadores instalados, em cada período de faturação, no local de consumo do requerente.

Porquanto, nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do CPC e do artigo 11.º, n.º 1 do Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais (doravante, "RJSPE")⁶, pendendo sobre a requerida o ónus da prova (subjetivo) dos factos constitutivos do seu direito, designadamente o facto (que corresponde à realização da sua contraprestação) de ter fornecido a eletricidade quantificada na fatura em causa, tem que concluir-se que não foi a requerida capaz de demonstrar os factos constitutivos do direito cuja titularidade se arroga.

Sem prejuízo do que antecede, acresce que, como se referiu acima, segundo o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril (que fixa os requisitos essenciais a que devem obedecer os instrumentos de medição), aplicável aos "contadores de energia elétrica ativa" (artigo 2.º, alínea c) do referido diploma), *"só podem ser disponibilizados no mercado e colocados em serviço, os instrumentos de medição das categorias definidas no artigo 2.º que, cumulativamente: a) Satisfaçam os requisitos essenciais definidos no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e os requisitos específicos dos instrumentos de medição constantes dos pontos IM-001 a IM-010 do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante; e b) Tenham sido objeto de uma avaliação da conformidade com os requisitos essenciais e da subsequente marcação CE e da marcação metrológica suplementar, de acordo com o previsto no presente decreto-lei"*.

Nos termos do artigo 15.º do mesmo diploma legal, a "conformidade" de um qualquer instrumento de medição (aí incluídos os contadores de energia elétrica) com as exigências metrológicas europeias e nacionais é comprovada através da "marcação CE" e da "marcação metrológica suplementar".

Estabelece ainda o legislador, por outro lado, no ponto 10.5 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 45/2017, que **"independentemente de poderem ou não ser lidos à distância, os instrumentos de medição destinados à medição de fornecimentos de serviços**

⁶ Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

públicos devem estar equipados com um mostrador metrologicamente controlado que seja acessível ao consumidor sem a utilização de ferramentas. O valor indicado neste mostrador é o resultado que serve de base para determinar o preço da transação".

Num outro plano, o artigo 6.º da Portaria n.º 18/2007, de 05 de janeiro (que aprova o Regulamento dos contadores de energia elétrica ativa para uso doméstico, comercial e das indústrias ligeiras), sujeita os contadores a verificações metroológicas periódicas.

Deste regime legal deriva uma consequência inevitável no plano do direito probatório material: a prova da realização do fornecimento (ou, simetricamente, do consumo) de energia elétrica, e da correspondente quantidade real (a prova, pois, da realização e da real medida da prestação do fornecedor deste "serviço público essencial"), apenas pode fazer-se através de *indicação constante de contador metrologicamente conforme*, considerando quer os requisitos essenciais de colocação em serviço, quer as exigências de verificação periódica.

Trata-se, assim parece, de uma verdadeira presunção legal absoluta⁷, na medida em que o legislador infere, sem possibilidade de prova do contrário, o facto do consumo, em certa quantidade, de energia elétrica do correspondente registo em contador metrologicamente conforme.

Revertendo, novamente, ao caso em apreço, inexistem também nos autos elementos que comprovem a conformidade metroológica dos equipamentos de medição n.ºs 31181283 e 1721177527, instalados no local de consumo correspondente à habitação do requerente, nos períodos de faturação de 26.10.2017 a 12.11.2017 e de 13.11.2017 a 23.03.2018.

Assim, em face de todo o exposto, não pode este Tribunal deixar de decidir no sentido de julgar não provado o facto de as quantidades de eletricidade mencionadas na FT 0001/102206290 corresponderem a eletricidade efetivamente fornecida pela requerida ao requerente.

⁷ Sobre as presunções legais, ver LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, 2013, pp. 91 e ss. Parece, também, que se trata de uma "prova legal", no sentido em que o legislador não parece admitir outro meio de prova do facto em causa.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

5.2. Resolução das questões de direito

5.2.1. Da alegada prescrição do direito ao recebimento dos serviços prestados pela requerida

Na norma do artigo 10.º do RJSPE, o legislador prevê dois mecanismos extintivos dos direitos de crédito do prestador do serviço (ou do fornecedor do bem – como sucede no caso da eletricidade): a prescrição; e a caducidade.

Estabelece o artigo 10.º do RJSPE:

“1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado **prescreve** no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença **caduca** dentro de seis meses após aquele pagamento”.

São diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas: a *prescrição* refere-se ao crédito (dir-se-ia *originário*) que tem por objeto o preço correspondente ao serviço prestado ou ao bem fornecido; a *caducidade* refere-se ao crédito (dir-se-ia *derivado* ou *secundário*) que tem por objeto a *diferença* entre o *valor já pago* pelo utente e o valor (superior) correspondente ao serviço realmente usado ou à quantidade do bem realmente consumido – situação que ocorre, tipicamente (mas não exclusivamente – o legislador usa a expressão “qualquer motivo” para, com largueza, identificar as hipóteses originadoras do “crédito à diferença”), quando a faturação se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada pelo contador, devido a avaria ou a violação da sua integridade, não reflete a quantidade do consumo real.

Por serem diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas, são distintos, também, os momentos iniciais (*dies a quo*) de contagem dos prazos que ambas pressupõem: enquanto que o prazo de *prescrição* começa a contar a partir da prestação do serviço (ou fornecimento do bem), o prazo de caducidade inicia-se no momento do “pagamento inicial” (artigo 10.º, n.º 4 do RJSPE).

No caso dos autos, **o crédito de que a requerida se arroga titular** (cuja prescrição o requerente pretende que seja declarada) e que é titulado pela fatura n.º FT 0001/102206290, **no valor de € 326,58** (trezentos e vinte e seis euros e cinquenta e oito cêntimos), foi apenas objeto de um “abatimento” (*rectius*, de uma correção para uma importância inferior) na faturação para os períodos de consumo de 26.10.2017-26.10.2017 e de 27.10.2017-26.11.2017, geradores

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

de um crédito na conta-cliente do requerente no valor global de € 39,81, determinado pela aplicação das alegadas “leituras reais” recebidas pela requerida, relativas às datas de 25.10.2017, 12.11.2017 e 23.03.2018.

É seguro, portanto, que este crédito invocado pela requerida está sujeito a prescrição.

Ora, nos termos do artigo 10.º, n.º 1 do RJSPE, «*o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação*».

Consagra-se naquele n.º 1 do artigo 10.º do RJSPE uma prescrição extintiva ou liberatória⁸, “facto preclusivo” do crédito do prestador de um serviço público essencial que tem por objeto o preço devido, de acordo com determinada periodicidade, pelo fornecimento desse serviço. Assim, a obrigação civil, exigível em ação creditória, extingue-se, subsistindo a cargo do devedor apenas uma obrigação natural, uma obrigação sem ação.

Por seu turno, dispõe o artigo 10.º, n.º 4 do RJPSE que «*o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.*»

Em ambos os casos (seja o da prescrição do n.º 1 ou o da caducidade do direito de exigir judicialmente o pagamento dos serviços prestados prevista no n.º 4 do mesmo artigo 10.º do RJSPE), os prazos começam a correr a partir da data da prestação dos serviços e não após a data da emissão da fatura desses mesmos serviços.

Da conjugação dos n.ºs 1 e 4 do aludido artigo 10.º decorre, ainda, que não basta que a ação ou injunção seja proposta no prazo de seis meses, contados após a prestação do serviço, devendo ter-se em conta que a prescrição só interrompe nos casos previstos nos artigos 323.º a 325.º do Código Civil, determinando, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 323.º do Código Civil que a prescrição se interrompe pela citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito.

Revertendo à situação dos presentes autos, atendendo às datas de prestação dos serviços objeto da fatura n.º FT 0001/102206290 e não tendo a requerida alegado e demonstrado a prática de qualquer ato objeto de citação ou notificação judicial (propositura de ação ou injunção) capaz de fazer operar o efeito interruptivo da prescrição do direito ao recebimento do preço pela

⁸ Neste sentido, na doutrina, JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Serviços públicos essenciais: alterações à Lei n.º 23/96 pelas Leis n.º 12/2008 e 24/2008*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, Vol. II: Direito Privado, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 815-842; na jurisprudência, *inter alia*, os Acs. do TRL, de 12 de março de 2009 e de 20 de janeiro de 2009, do TRP, de 7 de outubro de 2008, e do TRC, de 08 de abril de 2008 e de 23 de janeiro de 2007, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica à instalação do requerente, **forçoso é concluir que, à data da propositura da presente ação (vide alínea f) do elenco de factos provados sob ponto 5.1.1. supra), se encontra parcialmente prescrito o direito da requerida.**

Mais concretizadamente, atendendo ao facto de o requerimento inicial que despoletou a presente ação ter dado entrada na secretaria do Tribunal em 21.05.2017, por aplicação da solução normativa do artigo 10.º, n.º 1 do RJSPE, **julga-se verificada a prescrição do direito ao recebimento do preço relativo aos serviços prestados pela requerida entre 26.10.2017 e 21.11.2017.**

Quanto ao mais, por não terem decorrido seis meses desde a data da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica até à data da propositura da presente ação, improcede, nessa parte, o pedido do requerente.

5.2.2. Do pedido reconvenicional: da verificação dos factos constitutivos do direito de que a requerida se arroga titular

Considerando a decisão já prolatada sobre a primeira questão de direito que cumpria resolver, a qual, julgando parcialmente procedente a invocada exceção de prescrição do direito ao recebimento da quantia objeto da fatura n.º FT 0001/102206290, importa a preclusão de qualquer indagação, neste momento, sobre a existência da situação jurídica alegada pela requerida quanto aos serviços por esta (alegadamente) prestados entre 26.10.2017 e 21.11.2017, cumpre, ainda assim, conhecer da segunda questão de direito oportunamente delimitada nesta sentença.

Por via de pedido reconvenicional, veio a aqui demandada requerer ao Tribunal a condenação do requerente ao pagamento da quantia total de € 326,58 (trezentos e vinte e seis euros e cinquenta e oito cêntimos), objeto da fatura n.º FT 0001/102206290, de 16.04.2018.

Não lhe assistindo, por força da invocada (e julgada procedente) prescrição, o direito a exigir o recebimento da parcela (naquela quantia total) relativa aos serviços (alegadamente) prestados entre 26.10.2017 e 21.11.2017, em coerência com a decisão em matéria de facto sob ponto 5.1.2. desta sentença (e com a motivação aí aduzida, para onde se remete), a pretensão da requerida tem também de soçobrar quanto ao montante, por aquela peticionado, a título de consumo de energia propriamente dito, no período entre 22.11.2017 e 26.03.2018, atenta a falta de prova dos factos constitutivos do crédito de que se arroga titular.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Com efeito, o crédito de que a requerida se arroga titular tem por objeto prestação (pecuniária) que, na sua parcela mais significativa, é contrapartida da prestação consistente no fornecimento de energia elétrica, em certa quantidade, ao requerente. O fornecimento (e o simultâneo consumo) de energia elétrica é, portanto, o facto constitutivo (essencial e nuclear) de que depende aquele crédito da requerida (e da correspondente obrigação do requerente).

Uma vez que tal facto, pelas razões enunciadas no referido ponto 5.1.2., foi julgado não provado, é inevitável, na parte relativa ao consumo de energia propriamente dito, a improcedência do pedido reconvenicional.

Todavia, importa também ter presente que a quantia objeto da fatura emitida pela requerida e colocada em crise nos presentes autos pelo requerente compreende também outras componentes além do consumo de energia propriamente dito e dos impostos (Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA – e o Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos – ISPE), a saber:

- **a Taxa de Exploração de instalações elétricas**, prevista no Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro e legalmente consignada à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), a qual tem um valor mensal de € 0,07 para instalações exclusivamente destinadas a casas de habitação e € 0,35 em todos os outros casos, nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 311/2002, de 22 de março;

- **a Contribuição Audiovisual (CAV)**, criada pela Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que se destina a financiar o serviço público de radiodifusão e de televisão e cujo valor mensal da contribuição é de € 2,85 (artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 30/2003, de 22.08);

- **os encargos de potência contratada**, “de acordo com os preços fixados para cada escalão de potência contratada, em euros por mês” (artigo 126.º, n.º 1 do RRCSE).

Ora, não constituindo factos controvertidos na presente lide o fornecimento de energia elétrica pela requerida e o seu simultâneo consumo pelo requerente no período de faturação entre 22.11.2017 e 26.03.2017, porque a Taxa de Exploração de instalações elétricas, a Contribuição Audiovisual e o preço de potência contratada constituem **encargos fixos mensais que não dependem do consumo de energia nem da quantidade de energia consumida**, sempre serão devidos pelo requerente à requerida.

Porquanto, **nesta parte, procede o pedido reconvenicional da requerente, com a consequente condenação do requerente ao pagamento das quantias objeto da fatura n.º FT 0001/102206290 relativas à Taxa de Exploração de instalações elétricas, à INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Contribuição Audiovisual e aos encargos de potência contratada, compreendidas no período de faturação entre 22.11.2017 e 26.03.2018.

6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a ação e a reconvenção parcialmente procedentes:

- a) declaro que o requerente não deve à requerida as quantias objeto da fatura n.º FT 0001/102206290 relativas ao período de faturação entre 26.10.2017 e 21.11.2017, absolvendo no mais a requerida do pedido;**
- b) condeno o requerente ao pagamento à requerida das quantias objeto da fatura n.º FT 0001/102206290 relativas à Taxa de Exploração de instalações elétricas, à Contribuição Audiovisual e aos encargos de potência contratada, compreendidas no período de faturação entre 22.11.2017 e 26.03.2018, absolvendo no mais o requerente do pedido.**

Notifique-se.

Porto, 9 de julho de 2018

O Juiz-árbitro,

(Paulo Duarte)

Resumo:

1. O requerente, referindo que a requerida emitiu e enviou para pagamento a fatura n.º 0001/102206290, de 16.04.2018, alegou que os consumos nela refletidos foram prestados há mais de seis meses, pelo que o direito ao recebimento do preço se encontra já prescrito, nos termos do artigo 10.º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho. Pede que o Tribunal julgue procedente a exceção de prescrição, declarando não devidos pelo requerente à requerida o valor



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

de € 326,58 (trezentos e vinte e seis euros e cinquenta e oito cêntimos) peticionado pela requerida e objeto da identificada fatura.

2. A requerida apresentou contestação oral, remetendo a sua defesa para a resposta apresentada nos presentes autos em sede de mediação, na qual sustenta, no essencial, que, por não estarem em causa “consumos superiores a seis meses”, o montante reclamado na fatura colocada em crise nos presentes autos “é devido na totalidade”. Mais deduziu pedido reconvenicional, pedindo a condenação do requerente ao pagamento da quantia que aquele pretende que se declare não devido por prescrição do direito ao seu recebimento. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida do pedido e que o pedido reconvenicional seja julgado procedente, condenando o requerente ao pagamento da quantia de € 326,58 (trezentos e vinte e seis euros e cinquenta e oito cêntimos), objeto da fatura n.º 0001/102206290, de 16.04.2018.

3. O Tribunal, julgando a ação e a reconvenção parcialmente procedentes, declarou que o requerente não deve à requerida as quantias objeto da fatura n.º FT 0001/102206290 relativas ao período de faturação entre 26.10.2017 e 21.11.2017, absolvendo no mais a requerida do pedido e, bem assim, condenou o requerente ao pagamento à requerida das quantias objeto da fatura n.º FT 0001/102206290 relativas à Taxa de Exploração de instalações elétricas, à Contribuição Audiovisual e aos encargos de potência contratada, compreendidas no período de faturação entre 22.11.2017 e 26.03.2018, absolvendo no mais o requerente do pedido.